



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.833 - SP (2012/0187499-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LEANDRO DENARDI PATRÍCIO
ADVOGADOS : ADRIANO GREVE E OUTRO(S)
REINALDO ROSSI JÚNIOR
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O *caput* do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações.
2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do § 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, "[a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor" (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.833 - SP (2012/0187499-7)

AGRAVANTE : LEANDRO DENARDI PATRÍCIO
ADVOGADOS : ADRIANO GREVE E OUTRO(S)
REINALDO ROSSI JÚNIOR
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O *caput* do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações.

2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do § 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, "[a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor" (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ).

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do recurso especial, o recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 6º, 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, buscando a suspensão da execução direcionada a si, em razão de garantia prestada em débito de empresa em recuperação judicial.

Agora, no agravo regimental, a parte recorrente aduz que pretende

por meio deste agravo uma verdadeira quebra de paradigma, não só para atendimento de seu interesse individual, mas, também, para que se dê efetividade ao real objetivo da recuperação judicial.

E para que isso se concretize necessário se faz que os possuidores de crédito junto à empresa recuperanda se sujeitem ao plano de recuperação, e não busquem, por via, transversa a percepção dos valores que lhe são devidos mediante a execução dos sócios ou dos garantes da empresa.

Ora, Nobres Ministros, na hipótese dos autos a Agravada teve seu crédito incluído no plano de recuperação, sendo certo que, no curso do processo de recuperação judicial, receberá os valores que lhe são devidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que se verifica, em verdade, é o desejo da Agravada de não se sujeitar ao plano de recuperação judicial, já que, segundo o entendimento esposado na r. decisão agravada, a suspensão das execuções movidas contra a empresa recuperanda não alcaçaria os sócios e garantes, o que constitui um salvo-conduto para a Agravada executar os sócios-avalistas da empresa, dentre os quais o Agravante.

[...]

É imprescindível, portanto, que a suspensão prevista no artigo 6º da Lei Federal nº. 11.101/05 alcance os sócios e garantes da empresa recuperanda, sob pena de estar dando tratamento privilegiado a certa classe de credores, em sua maioria oriundos do ramo bancário, como é a hipótese dos autos, em detrimento dos outros credores, além de gravar a empresa recuperando, por de seus sócios-avalistas, de grande onerosidade que impossibilita a recuperação de saúde (fl. 165).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.833 - SP (2012/0187499-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LEANDRO DENARDI PATRÍCIO
ADVOGADOS : ADRIANO GREVE E OUTRO(S)
REINALDO ROSSI JÚNIOR
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O *caput* do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações.

2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do § 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, "[a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor" (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. As razões do agravo efetivamente não convencem, motivo pelo qual submeto ao Colegiado a decisão agravada tal como lançada.

Enfrentei questão idêntica na relatoria do REsp 1269703/MG, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, tendo sido sufragado entendimento contrário ao que defende o recorrente.

Na verdade, o *caput* do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do § 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, "[a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor" (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ).

No mesmo sentido, são os seguintes precedentes: EAg 1.179.654/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/3/2012, DJe 13/4/2012; REsp 1.095.352/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/11/2010.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0187499-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.342.833 / SP

Números Origem: 2320891520118260000 5830020081364080

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO DENARDI PATRÍCIO
ADVOGADOS : ADRIANO GREVE E OUTRO(S)
REINALDO ROSSI JÚNIOR
RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO DENARDI PATRÍCIO
ADVOGADOS : ADRIANO GREVE E OUTRO(S)
REINALDO ROSSI JÚNIOR
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.